

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 81, de 2015, do Senador Wellington Fagundes e outros, que *altera o art. 24 da Constituição Federal, para incluir no rol das competências da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção ao idoso.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 81, de 2015, cujo primeiro subscritor é o Senador Wellington Fagundes, inclui a proteção ao idoso no rol de matérias objeto de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal.

O art. 1º da proposição acrescenta novo inciso ao art. 24 da Constituição Federal, e o art. 2º possui a cláusula de vigência.

De acordo com os autores da proposta em exame, na justificação da PEC: “*(...) reconhecendo a crescente importância que esse tema merece, todo e qualquer assunto referente ao idoso possa ser tratado pela União, em âmbito nacional; pelos municípios, quando presente o interesse local; pelos estados, residualmente, complementando os dois anteriores e pelo Distrito Federal, numa combinação da competência municipal e da competência estadual*”.

Não foram apresentadas emendas à PEC.

 SF/15800/23428-10

II – ANÁLISE

Conforme determina o art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emitir parecer sobre a matéria em exame.

Em primeiro lugar, a proposição atende às exigências de juridicidade, já que propõe inovação genérica e eficaz ao ordenamento jurídico, por meio do instrumento legislativo adequado – proposta de emenda à Constituição.

Igualmente, não vislumbramos qualquer mácula de inconstitucionalidade formal ou material a reparar, estando a proposição dentro dos limites do poder constituinte derivado.

No mérito, louvamos a proposta em exame.

O aumento da população de idosos é um fenômeno global, mas a proteção desse segmento no Brasil ainda está em seus primeiros passos. A bem da verdade, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, é abrangente, mas precisamos ir além.

Devemos recordar que o art. 230 da Constituição Federal impõe ao poder estatal o dever de amparar as pessoas idosas, sem distinguir entre as atribuições de Estados, de Municípios e da União.

Com o advento de previsão constitucional expressa sobre a matéria, será mais bem delimitado o espaço de atuação da União, dos Estados e dos Municípios acerca da proteção ao idoso. À União competirá a edição de normas gerais, suplementadas por leis estaduais, conforme preconizam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Constituição Federal. Mais ainda, com espeque no § 3º do referido art. 24, inexistindo legislação federal sobre normas gerais, poderão os Estados e o Distrito Federal exercerem a competência legislativa plena. Por fim, os Municípios poderão suplementar as normas federais e estaduais no que couber, nos termos em que estatui o art. 30, II, da Lei Maior.



SF/15800/23428-10

Com isso, abre-se a possibilidade de tratamento normativo mais efetivo no plano local das necessidades e interesses dos idosos, como decorrência do modelo de legislação concorrente.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 81, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator